



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.675, DE 2008.

Dispõe sobre a criação de Funções Comissionadas do DNPM - FCDNPM, no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, de Cargos em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas FG, destinados ao DNPM, e altera Lei no 11.526, de 4 de outubro de 2007, para dispor sobre a remuneração das FCDNPM.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: DEPUTADO VIGNATTI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, cria 214 funções Comissionadas do DNPM - FCDNPM, de exercício privativo por servidores ativos em exercício e 92 cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas - FG destinados ao Departamento Nacional de Produção Mineral.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária de 12 de novembro de 2008, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.675/2008; as emendas nºs 4/08 e 6/08, ambas com subemenda; a emenda nº 1/08, parcialmente, com subemenda; e rejeitou unanimemente as emendas nºs 2/8, 3/08 e 5/08, nos termos do Parecer do Relator, que apresentou complementação de voto.

Na Comissão de Finanças e Tributação, nenhuma emenda foi apresentada ao projeto.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto é compatível com a lei do Plano Plurianual para o período 2008/2011 (Lei nº 11.653, de 07 de abril de 2008) tendo em vista que as despesas correrão por conta da ação nº OC02 - Pagamento de Pessoal Decorrente da Criação de Cargos e Funções - prevista no Programa nº 1054 - Gestão de Recursos Humanos e Democratização das Relações de Trabalho no Setor Público.

No que se refere à compatibilidade do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, o art. 169 da Constituição Federal assim prescreve:

" Art. 169...

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções (grifo nosso) ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes (grifo nosso);

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (grifo nosso), ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2009 (art. 84 da Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008) estabelece que a criação de cargos, empregos e funções deve constar de anexo específico da lei orçamentária (Anexo V da Lei Orçamentária para 2009).

O Anexo V da lei orçamentária para o exercício de 2009 (Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008) autoriza, no item 4.1.8, a criação de até 200 cargos e funções para as carreiras de Indústria e Comércio, Infra-Estrutura, Agricultura e Reforma Agrária, além de um saldo remanescente de 1.077 cargos e funções do Anexo V da Lei Orçamentária de 2008, publicado pelo Decreto nº 6.732, de 14 de janeiro de 200.

Tendo em vista as exigências estabelecidas no art. 120 da LDO/2009 e art. 17, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a exposição de motivos traz as estimativas do impacto orçamentário-financeiro deste projeto de Lei, caso haja o provimento

imediate dos cargos, é estimado em R\$1,790 milhões no presente exercício, considerado o período de julho a dezembro, e em R\$ 3,580 milhões em cada exercício subsequente. A Exposição de Motivos declara também que o impacto orçamentário é compatível com as dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual para 2008 e com os demais dispositivos da legislação orçamentária e de responsabilidade fiscal.

Em face do exposto, opinamos pela **ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do Projeto de Lei nº 3.675, de 2008, das emendas nº 1/08, 4/08 e 6/08 aprovadas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, bem como das subemenda nº 1, de Relator, à Emenda nº 1/08, subemenda nº 2, de Relator, à Emenda nº 4/08 e a subemenda nº 3, de Relator, à Emenda nº 6/08, aprovadas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de de 2009.

DEPUTADO VIGNATTI
Relator